

A HIPERJUDICIALIZAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO: A CULTURA DA LITIGIOSIDADE E SEUS IMPACTOS

Autores: João Vitor Andrade Pascoal¹, Clélio Marcondes Filho²

¹Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Praça Cândido Dias Castejón - Centro, 12245-914 - São José dos Campos-SP, Brasil, jvapascoal@gmail.com¹; cleliomarcondes@univap.br²

Resumo

O presente artigo analisa a hiperjudicialização na Justiça do Trabalho brasileira, caracterizada pelo volume desproporcional de processos trabalhistas que posiciona o Brasil como líder global em litigiosidade laboral. A pesquisa concentra-se nas causas estruturais desse fenômeno, com ênfase na cultura de descumprimento das normas trabalhistas por parte do empresariado, na complexidade interpretativa da legislação trabalhista com mais de 400 normas regulamentadoras, somadas às convenções coletivas, súmulas, temas de repercussão geral, na alta informalidade, na baixa onerosidade processual ao trabalhador e nas altas taxas de êxito judicial. Com 3.599.940 novos processos em 2024 (1.667/100 mil habitantes), o Brasil supera significativamente países como Estados Unidos (26,4/100 mil) e Japão (4,0/100 mil habitantes). Esta discrepância revela um sistema onde o descumprimento da CLT, combinado com gratuidade de justiça e alta probabilidade de êxito (70% dos casos), cria um ambiente que estimula a judicialização como estratégia de regularização de direitos negados.

Palavras-chave: Hiperjudicialização. Cultura de litigiosidade. Descumprimento trabalhista. Informalidade.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Privado

Introdução

A hiperjudicialização na Justiça do Trabalho brasileira constitui um fenômeno discrepante comparado a países desenvolvidos, caracterizado por um volume desproporcional de litígios trabalhistas. Este trabalho investiga as causas estruturais desse fenômeno, focando na cultura de descumprimento das normas trabalhistas e nos incentivos econômicos que tornam a judicialização uma estratégia racional para o trabalhador brasileiro.

O Brasil processou 3.599.940 novos processos trabalhistas em 2024, com taxa de 1.667 processos por 100 mil habitantes (CNJ, 2024), contrastando drasticamente com Estados Unidos (26,4) (EEOC, 2024), Alemanha (480,4) (Statistisches Bundesamt, 2024) e Japão (4,0) (JIL, 2024). Esta discrepância revela fatores estruturais específicos do sistema trabalhista brasileiro que transcendem explicações demográficas ou econômicas.

A singularidade reside na combinação entre a complexidade interpretativa da legislação trabalhista com mais de 400 normas regulamentadoras, somadas às convenções coletivas, súmulas, temas de repercussão geral, com o descumprimento sistemático involuntário ou intencional da CLT, alta informalidade, gratuidade de justiça e alta taxa de êxito judicial (70% dos processos resultam em benefício ao reclamante), (TRT12, 2024) criando o que se denomina "cultura da litigiosidade". Este cenário configura um sistema onde a via judicial tornou-se o principal mecanismo de efetivação de direitos trabalhistas, substituindo o cumprimento espontâneo da legislação pelos empregadores.

Isto posto, pretende-se apurar a origem da hiperjudicialização, assim como o ciclo estrutural adverso, no qual o descumprimento legal generalizado encontra um ambiente judicial de baixo risco e alto retorno para o trabalhador, perpetuando a cultura de litigiosidade.

Metodologia

Esta pesquisa adota metodologia qualitativa e bibliográfica, fundamentada na análise de legislação trabalhista, jurisprudência, doutrina especializada e dados estatísticos oficiais nacionais e internacionais. O estudo utiliza fontes primárias do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e organismos equivalentes de 12 países desenvolvidos para estabelecer comparações precisas. A análise jurídica examina a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Constituição Federal de 1988 (especificamente o art. 5º, LXXIV sobre gratuidade de justiça) e reformas trabalhistas recentes, contextualizadas pela jurisprudência do STF e TST. A fundamentação teórica baseia-se em obras de Maurício Godinho Delgado sobre evolução do Direito do Trabalho e José Pastore sobre cultura de litigiosidade brasileira, complementadas por dados do IBGE sobre informalidade.

A comparação internacional utiliza indicadores padronizados para garantir precisão: processos por 100 mil habitantes, tempo médio de tramitação, percentual de êxito dos reclamantes e custos totais do sistema. O método confronta as hipóteses sobre as causas da hiperjudicialização com evidências empíricas, permitindo identificação dos fatores explicativos.

Resultados

A análise revela a magnitude extraordinária da litigiosidade trabalhista brasileira e confirma sua posição como fenômeno único mundialmente. Em 2024, a Justiça do Trabalho recebeu 3.599.940 novos processos, mantendo um estoque total de 5.875.025 casos em tramitação (TST, 2024; CNJ, 2024). Estes números representam uma taxa de 1.667 processos por 100 mil habitantes, estabelecendo o Brasil como líder absoluto em litigiosidade trabalhista global. A comparação internacional evidencia a excepcionalidade brasileira de forma contundente. O Brasil litiga entre 2 e 10 vezes mais que países desenvolvidos, sendo que mesmo nações com populações superiores apresentam índices drasticamente menores.

A taxa de litigância do judiciário brasileiro supera entre 2 e 10 vezes mais que países desenvolvidos, em média. O percentual de êxito dos reclamantes alcança 70%, sendo 26% com procedência total e 44% parcial. Este alto índice cria expectativa positiva que incentiva ajuizamento, especialmente considerando que o trabalhador brasileiro não arca com custos significativos em caso de derrota, diferentemente de outros países onde os custos processuais funcionam como filtro natural de demandas.

O impacto econômico é substancial e revela a magnitude dos recursos destinados ao sistema. O orçamento da Justiça do Trabalho alcançou R\$ 21,7 bilhões (CNJ, 2024), enquanto os pagamentos diretos aos reclamantes totalizaram R\$ 49 bilhões em 2024 (TST, 2024). O custo médio por processo, estimado a partir da divisão do orçamento anual da Justiça do Trabalho (R\$ 21,7 bilhões) pelo número de novos casos em 2024 (3,59 milhões), é de aproximadamente R\$ 5.400 CNJ (2024) e TST (2024).

A taxa de congestionamento, indicador que mede a eficiência do judiciário calculando o percentual de processos que permaneceram pendentes ao final do ano em relação ao total de casos (novos e pendentes) do período (CNJ, 2024), alcança 70,5% na Justiça do Trabalho brasileira, revelando um sistema que opera acima de sua capacidade ideal. A alta informalidade brasileira e a complexidade interpretativa da legislação trabalhista aliada ao descumprimento sistemático involuntário ou intencional da legislação trabalhista alimenta diretamente a demanda judicial.

Tabela 1 - Índice de procedência de pedido na Justiça do Trabalho (2024)

Procedência do Pedido	Índice
Procedência Total	26%
Procedência Parcial	44%
Improcedência	30%

Fonte: TRT12

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

Tabela 2 - Comparação Internacional de Litigiosidade Trabalhista (2024)

País	Novos Processos (2024)	População (mi)	Processos/ 100k hab	Tempo Médio (dias)
Brasil	3.599.940	216	1.667	197
Bélgica	85.000	11,6	732,8	240
Áustria	45.000	9	500,0	180
Alemanha	403.550	84	480,4	90
Espanha	150.000	48	312,5	210
Reino Unido	42.000	67	62,7	180
Estados Unidos	88.531	335	26,4	365
Japão	4.954	124	4,0	180

Fonte: TST, CNJ, EEOC, Statistisches Bundesamt, Ministère de la Justice, UK Tribunals, JIL

Discussão

A hiperjudicialização brasileira resulta de uma combinação singular de fatores estruturais que criam um ambiente onde a via judicial se tornou o principal mecanismo de efetivação de direitos trabalhistas. O descumprimento sistemático da CLT constitui o fator primário dessa dinâmica.

Diferentemente de países onde a legislação laboral possui maior observância pelos empregadores ou da existência de uma lacuna legal que não regulariza de maneira ampla, a inobservância legal, no Brasil tornou-se prática generalizada, alimentada pela percepção de baixa fiscalização e punição.

A hiperjudicialização possui uma relação intrínseca com o modelo de justiça contenciosa, que gera uma cultura de litigiosidade: as partes envolvidas em um conflito prestigiam o acesso ao Judiciário como primeira opção para o acesso à justiça, em detrimento de uma resolução dialogada e consensualizada. Como esse modelo não põe fim aos conflitos, mas apenas aos litígios, a insatisfação do vencido motiva a interposição de recursos para outras instâncias, e corrobora com a criação de uma cultura do embate entre certo ou errado, ganhador e perdedor (SILVA, 2024).

A alta informalidade potencializa dramaticamente este cenário. Segundo dados do IBGE (2024), aproximadamente 40% dos trabalhadores brasileiros atuam na informalidade, privados de direitos básicos como registro em carteira, férias remuneradas, 13º salário e FGTS.

O alto índice de trabalhadores irregulares constitui uma demanda reprimida que inevitavelmente busca regularização através do Judiciário (DELGADO, 2021). Pastore (2018) analisa que a

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

informalidade elevada tem impacto direto no aumento das ações judiciais trabalhistas, pois trabalhadores atuam desprotegidos e recorrem à Justiça para garantia dos seus direitos, fenômeno também reconhecido pela OIT (2024) ao avaliar o contexto brasileiro.

Mesmo entre trabalhadores formalmente registrados, o descumprimento de direitos é sistemático. Pastore (2018) identifica que atrasos salariais, não pagamento de horas extras, irregularidades nas dispensas e descumprimento de normas de segurança, além da pejotização ilegal, geram volume constante de litígios. Este padrão contrasta drasticamente com países como Alemanha e Japão, onde a cultura empresarial prioriza o cumprimento espontâneo da legislação (DELGADO, 2021).

Diante da fragilidade da fiscalização trabalhista, onde o Governo Federal não conseguiu implantar por completo o E-social e há falta de investimentos humano e material no reduzido quadro de auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Pastore (2018) observa que uma parcela significativa do empresariado brasileiro desenvolveu estratégia de gestão baseada no descumprimento das obrigações trabalhistas, calculando que o custo de eventual condenação judicial é inferior ao custo do cumprimento das normas.

Delgado (2021) complementa essa análise ao apontar que outra parcela do empresariado usa o sistema judicial como ferramenta de gestão de fluxo de caixa, postergando pagamentos através de recursos protelatórios, aproveitando-se da morosidade do sistema judiciário sobrecarregado.

A gratuidade de justiça, assegurada pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, reduz substancialmente os custos do litígio para o trabalhador brasileiro facilitando a judicialização. Após a decisão do STF na ADI 5766 (2021), parte das restrições impostas pela Reforma Trabalhista de 2017 foi afastada, ampliando novamente o alcance da gratuidade e a baixa possibilidade de ônus ao litigante. Embora ainda existam hipóteses de sucumbência e custas residuais, na prática o ajuizamento permanece de baixo risco financeiro se comparado a países como os Estados Unidos, onde os custos elevados (média de US\$ 18.000 por ação) funcionam como filtro natural de demandas (EEOC, 2024).

Na Alemanha, o sistema corporativo baseado em negociação coletiva resolve a maioria dos conflitos extrajudicialmente, apresentando apenas 480,4 processos por 100 mil habitantes com eficiência notável, evidenciada pelo tempo médio de resolução de apenas 90 dias (Statistisches Bundesamt, 2024).

A taxa de congestionamento brasileira de 70,5% (CNJ, 2024) demonstra um sistema próximo do colapso operacional, contrastando com países eficientes como Alemanha, que registra taxa de congestionamento de aproximadamente 15%, e Suíça, com cerca de 10% (Switzerland, 2024; Statistisches Bundesamt, 2024). Esta ineficiência cria um ciclo vicioso onde a demora na resolução alimenta a percepção de impunidade dos empregadores, incentivando novos descumprimentos e, consequentemente, mais litígios (PASTORE, 2018).

Desta forma, o cenário relatado cria um ciclo vicioso entre a inobservância legal trabalhista, com o modelo processual e a baixa onerosidade em caso de litigância, possibilitando uma análise de probabilidade de ganho maior que o risco, juntamente com perpetuação da cultura da judicialização, formando uma sistêmica social que se retroalimenta (DELGADO, 2021; PASTORE, 2018).

Conclusão

A análise confirma que o Brasil apresenta hiperjudicialização trabalhista única mundialmente, resultante da combinação entre descumprimento sistemático involuntário ou intencional da legislação trabalhista, alta informalidade, baixa onerosidade processual e elevadas taxas de êxito judicial. Esta dinâmica gera custos significativos para a economia nacional, tanto através dos gastos para a justiça, quanto a possibilidade de redução de empregabilidade.

Estimativas preliminares, que consideram o orçamento da Justiça do Trabalho, os valores pagos em condenações e efeitos indiretos, apontam um impacto de aproximadamente R\$ 156 bilhões no PIB. Além disso, a taxa de congestionamento crítica (70,5%) reforça os sinais de sobrecarga estrutural do sistema.

Sem reformas institucionais significativas, quer no âmbito da legislação, com criação de métodos conciliatórios coletivos e individuais, criação de centros de mediação, regulamentação da arbitragem trabalhista, alteração da legislação com introdução de mecanismos de desestímulo à litigância infundada, revisão abrangente da CLT para adaptação às novas realidades de trabalho, há risco de agravamento dessa sobrecarga, comprometendo tanto a efetividade da justiça quanto a estabilidade das relações econômicas e sociais.

Referências

AUSTRIA. **Bundesministerium für Justiz. Justizstatistik 2024**. Wien: BMJ, 2024. Disponível em: <https://www.justiz.gv.at/justizstatistik-2024>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BELGIUM. **Service Public Fédéral Justice. Statistiques judiciaires 2024**. Bruxelles: SPF Justice, 2024. Disponível em: <https://justitie.belgium.be/fr/publications/statistiques-judiciaires-2024>. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 03 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/231816>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2021.

EEOC -- EQUAL EMPLOYMENT OPPORTUNITY COMMISSION. **Trends and Statistics 2024 Report**. Washington: EEOC, 2024. Disponível em: <https://www.genre.com/us/knowledge/publications/2025/april/eeoc-trends-and-statistics-2024-en>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ESPAÑA. Ministerio de Justicia. **Estadística Judicial 2024**. Madrid: Ministerio de Justicia, 2024. Disponível em: <https://www.mjusticia.gob.es/es/estadisticas>. Acesso em: 11 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>. Acesso em: 11 ago. 2025.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

JAPAN INSTITUTE FOR LABOUR POLICY AND TRAINING (JIL). **Japan Labor Issues 2024**.

Tóquio: JIL, 2024. Disponível em: <https://www.jil.go.jp/english/jli/documents/2024/050-00.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MINISTÈRE DE LA JUSTICE. **Chiffres-Clés 2023/2024**. Paris: Ministère de la Justice, 2024.

Disponível em: https://www.justice.gouv.fr/sites/default/files/2024-01/Chiffres_clés_2023_ENG_En_ligne.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

NETHERLANDS. **Raad voor de rechtspraak. Jaarverslag Rechtspraak 2024**. Den Haag: Rvdr, 2024. Disponível em: <https://www.rechtspraak.nl/Organisatie/jaarverslag-2024>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Brasil desrespeita direitos trabalhistas, diz OIT**. Brasília: OIT, 2024. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/28269-brasil-desrespeita-direitos-trabalhistas-diz-oit>. Acesso em: 11 ago. 2025.

PASTORE, José. **Relações de Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2018.

STATISTISCHES BUNDESAMT (Destatis). **German Labour Market 2024**. Wiesbaden: Destatis, 2024. Disponível em: <https://statistik.arbeitsagentur.de/DE/Statischer-Content/Service/English-Site/Generische-Publikationen/German-labour-market-2024.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SWITZERLAND. Bundesamt für Statistik. **Arbeitsgerichtliche Verfahren 2024**. Neuchâtel: BFS, 2024. Disponível em: <https://www.bfs.admin.ch/justiz-arbeitsgerichte-2024>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (TRT12). **Trabalhador ganha tudo o que pede na Justiça do Trabalho em apenas 26% dos casos. Florianópolis: TRT12, 2024**. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/trabalhador-ganha-tudo-o-que-pede-na-justica-do-trabalho-em-apenas-26-dos-casos>. Acesso em: 13 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Relatório Estatístico 2024**. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 13 ago. 2025.

UK EMPLOYMENT TRIBUNALS. **Employment Tribunal Statistics 2024/2025**. Londres: UK Tribunals, 2025. Disponível em: <https://www.dacbeachcroft.com/en/What-we-think/Employment-tribunals-statistics-published-for-january-to-march-2025>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SILVA, Marcelo Lessa da. **Justiça Multiportas, Serventias Extrajudiciais e a integração de Foros: Nova Governança Pública no Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo 2024.